



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Quadro comparativo¹

Texto conjunto dos

Projetos de Lei n.º 836/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Transparência nos apoios públicos ao sector financeiro”

Projetos de Lei n.º 870/XIII/3.ª (BE) – “Introduz novas regras de transparência no setor bancário e reforça os poderes dos Inquéritos Parlamentares no acesso à informação bancária (procede à 49.ª alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e à 3.ª alteração do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março).”

Projetos de Lei n.º 876/XIII/3.ª (PCP) – “Estabelece regras para a divulgação de informação relativa à concessão de créditos de valor elevado”

¹ Apenas dos artigos que foram objeto de propostas de alteração, excetuando os que se refiram a “gralhas” de texto

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Texto de Substituição dos P JL n.º 836/XIII/3.ª (CDS-PP), 870/XIII/3.ª (BE) e 876/XIII/3.ª (PCP)	PA PSD e CDS-PP	PA BE	PA CDS-PP	PA Deputado Paulo Trigo Pereira
<p>Artigo 2.º</p> <p>Acesso a informação por comissão parlamentar de inquérito</p> <p>São alterados os artigos 79.º e 81.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua versão alterada e atualizada (“RGICSF”):</p>		<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>São alterados os artigos 79.º, 81.º e 93.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua versão alterada e atualizada (“RGICSF”)</p> <p>Artigo 93.º-A</p> <p>Informação a divulgar</p> <p>1- (...)</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p>		



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

		<p>d) (...); e) (...); f) (...); g) A lista dos clientes ou grupo de clientes ligados entre si sobre os quais a instituição de crédito, em base consolidada, tenha uma exposição de grande risco, que se encontre classificada como não performante (non-performing) à data da divulgação, especificando o valor total da exposição por devedor e respetivo montante non-performing, antes e depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de crédito, se for caso disso, identificada anualmente. 2 – Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior: a) Considera-se exposição de</p>		
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

		<p>grande risco assumida por instituição em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si quando o respetivo valor seja igual ou superior a 10% dos fundos próprios elegíveis da instituição de crédito, conforme disposto no artigo 392º do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.</p> <p>b) Consideram-se exposições non-performing os empréstimos, os títulos ou as exposições extrapatrimoniais em que se verifique alguma das condições seguintes:</p> <p>i) Exposições com prestações vencidas há pelo menos 90 dias;</p> <p>ii) Probabilidade reduzida de o</p>	
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

		<p>devedor cumprir integralmente com as suas obrigações sem a realização de eventuais garantias;</p> <p>iii) Ativos com imparidade, ou iv) Crédito em incumprimento.</p> <p>c) Considera-se redução do risco de crédito a técnica utilizada por uma instituição para reduzir o risco de crédito associado a uma ou mais posições em risco que a instituição detenha, conforme disposto na alínea 57 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.</p> <p>3 – (Anterior n.º 2). 4 – (Anterior n.º 3). 5 – (Anterior n.º 4). 6 – (Anterior n.º 5)</p>		
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>Artigo 4.º</p>	<p>Artigo 4.º</p>		<p>Artigo 4.º</p>	<p>Artigo 4.º</p>
<p>Transparência sobre operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a fundos públicos</p> <p>1 – No prazo de 20 dias após a data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida, o Banco de Portugal publica no respetivo sítio da Internet a seguinte informação:</p> <p>a) o montante total máximo de fundos públicos aplicados ou disponibilizados,</p> <p>b) as condições de disponibilização, incluindo juros ou outras formas de remuneração dos fundos públicos disponibilizados;</p>	<p>[...]</p> <p>1 – (...)</p>		<p>[...]</p> <p>1 – [...].</p>	<p>[...]</p> <p>1 – No prazo de 20 dias após a data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida, o Ministério das Finanças publica no respetivo sítio da Internet a seguinte informação:</p> <p>a) [...],</p> <p>b) [...];</p>



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>c) o prazo máximo de reembolso dos fundos, quando aplicável.</p>	<p>2 - No prazo de 30 dias após a data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida, o Governo manda realizar uma auditoria especial por entidade independente, por si designada sob proposta do Banco de Portugal, a expensas da instituição auditada e que abranja as seguintes categorias de atos de gestão:</p> <p>a) Operações de crédito, incluindo concessão, garantias, reestruturação ou perdão de dívida, dações em cumprimento ou execução de garantias, venda de carteiras de crédito ou</p>			<p>c) [...].</p>
---------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	------------------

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>2 – Nos prazos previstos nos artigos 5º e 6º, o Banco de Portugal publica, no respetivo sítio da Internet, um relatório com o resumo sob a forma agregada e anonimizada da Informação Relevante relativa às Grandes Posições Financeiras.</p>	<p>transferência para fundos de reestruturação;</p> <p>b) Decisões de investimento, expansão ou desinvestimento realizadas em Portugal ou no estrangeiro;</p> <p>c) Decisões de aquisição e alienação de ativos.</p> <p>3 – (anterior n.º 2)</p>		<p>2 – Nos prazos previstos nos artigos 5º e 6º, o Banco de Portugal publica, no respetivo sítio da Internet, um relatório com a Informação Relevante relativa às Grandes Posições Financeiras.</p>	<p>2 – No prazo previsto nos artigos 5º e 6º, o Ministério das Finanças publica, no respetivo sítio da Internet, um relatório com o resumo sob a forma agregada e anonimizada da Informação Relevante relativa às Grandes Posições Financeiras.</p> <p>3 – O Banco de Portugal presta toda a colaboração que se mostre necessária à concretização do disposto nos números anteriores.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>Artigo 5.º Recolha e Comunicação ao Parlamento da Informação Relevante</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p>
<p>1. O Banco de Portugal recolhe a Informação Relevante junto das entidades pertinentes, incluindo as Instituições de Crédito Abrangidas, instituições resolvidas, instituições de transição, veículos de gestão de ativos e entidades adquirentes de ativos correspondentes a Grandes Posições Financeiras.</p>	<p>1 – [...]</p>	<p>1. (...).</p>	<p>1. [...].</p>	<p>1- O Banco de Portugal recolhe a Informação Relevante junto das entidades pertinentes, incluindo as Instituições de Crédito Abrangidas, instituições resolvidas, instituições de transição, veículos de gestão de ativos e entidades adquirentes de ativos correspondentes a Grandes Posições Financeiras, a qual remete para o Ministério das Finanças.</p>
<p>2. O Banco de Portugal entrega à Assembleia da República a Informação Relevante no prazo de 120 dias corridos da data da</p>	<p>2 – [...]</p>	<p>2. O Banco de Portugal publica no respetivo sítio da Internet e entrega à Assembleia da República a</p>	<p>2 - O Banco de Portugal publica a Informação Relevante no prazo de 120 dias corridos da data da</p>	<p>2 - No prazo de 120 dias corridos da data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou</p>



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida.</p> <p>3. No prazo de 1 ano da entrega da Informação Relevante à Assembleia da República prevista no número anterior, o Banco de Portugal entrega à Assembleia da República uma atualização da Informação Relevante.</p>	<p>3 – [...]</p> <p>4 - Para o cumprimento das atribuições estaduais que lhe são cometidas pelos artigos 3.º e seguintes da presente lei, o Banco de Portugal pode</p>	<p>Informação Relevante no prazo de 120 dias corridos da data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida.</p> <p>3. No prazo de 1 ano da publicação e entrega da Informação Relevante à Assembleia da República prevista no número anterior, o Banco de Portugal publica no respetivo sítio da Internet e entrega à Assembleia da República uma atualização da Informação Relevante.</p>	<p>tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida.</p> <p>3. No prazo de 1 ano da publicação da Informação Relevante prevista no número anterior, o Banco de Portugal publica uma atualização da Informação Relevante.</p>	<p>disponibilização direta ou indireta de fundos públicos, o Banco de Portugal entrega ao Ministério das Finanças a Informação Relevante a qual é remetida à Assembleia da República no prazo de 30 dias.</p> <p>3- No prazo de 1 ano da entrega da Informação Relevante à Assembleia da República prevista no número anterior, o Ministério das Finanças entrega à Assembleia da República uma atualização da Informação Relevante.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

	recolher e gerir informação e criar reportes específicos de modo autónomo e segregado relativamente às funções de supervisão prudencial e de recolha de informação estatística.			
<p>Artigo 6.º</p> <p>Relatório Extraordinário</p> <p>No prazo de 100 dias corridos da publicação da presente a lei, o Banco de Portugal entrega à Assembleia da República um relatório extraordinário com a Informação Relevante relativa às Instituições de Crédito Abrangidas que nos doze anos anteriores à publicação da presente lei se tenha verificado qualquer das situações aplicação ou disponibilização de fundos públicos previstas no artigo</p>	<p>«Artigo 6.º</p> <p>Relatório Extraordinário</p> <p>1 – [anterior corpo do artigo]</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>No prazo de 60 dias corridos da publicação da presente a lei, o Banco de Portugal publica no respetivo sítio da Internet e entrega à Assembleia da República um relatório extraordinário com a Informação Relevante relativa às Instituições de Crédito Abrangidas que nos doze anos anteriores à publicação da presente lei se tenha</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - No prazo de 100 dias corridos da publicação da presente a lei, o Banco de Portugal publica um relatório extraordinário com a Informação Relevante relativa às Instituições de Crédito Abrangidas que nos dez anos anteriores à publicação da presente lei se tenha verificado qualquer das situações aplicação ou</p>	



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>3.º n.º 1 alínea a).</p>	<p>2 – O número anterior aplica-se a Instituições de Crédito Abrangidas relativamente às quais os recursos públicos efetivamente aplicados ainda não tenham sido integralmente reembolsados ao Estado ou ao Fundo de Resolução.</p>	<p>verificado qualquer das situações aplicação ou disponibilização de fundos públicos previstas no artigo 3.º n.º 1 alínea a).</p>	<p>disponibilização de fundos públicos previstas no artigo 3.º n.º 1 alínea a).</p> <p>2 – [...].</p>	
<p>Artigo 7.º Tratamento da informação no Parlamento 1 - A Informação Relevante prevista nos artigos anteriores é entregue pelo Banco de Portugal ao Presidente da Assembleia da República, que a reencaminha de imediato à Comissão Parlamentar</p>			<p>Artigo 7.º Eliminar.</p>	<p>Artigo 7.º [...] 1 - A Informação Relevante prevista nos artigos anteriores é entregue pelo Ministério das Finanças ao Presidente da Assembleia da República, que a</p>



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>Permanente competente em matéria de supervisão e regulação das atividades e instituições financeiras.</p> <p>2 - Caso se encontre constituída Comissão Parlamentar Eventual cujo objeto abranja o acompanhamento da supervisão ou do apoio do Estado à Instituição de Crédito Abrangida, o Presidente da Assembleia da República dá também conhecimento da Informação Relevante a esta Comissão Eventual.</p>				<p>reencaminha de imediato à Comissão Parlamentar Permanente competente em matéria de supervisão e regulação das atividades e instituições financeiras.</p> <p>2 - [...].</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Regras no acesso a informação sujeita a segredo</p> <p>1 - À recolha pelo Banco de Portugal e disponibilização à</p>			<p>Artigo 8.º</p> <p>Eliminar.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - À recolha e disponibilização da</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>Assembleia da República da Informação Relevante nos termos da presente lei não é oponible o segredo bancário e de supervisão previsto nos artigos 78º e 80º do RGICSF.</p> <p>2 - O acesso pela Assembleia da República, incluindo por Deputados e pelos trabalhadores e colaboradores do Parlamento e dos grupos parlamentares, à informação bancária e de supervisão prevista na presente lei está, na estrita parte que se encontra abrangida por segredo bancário ou de supervisão, sujeito ao disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 81.º do RGICSF.</p> <p>3 – Na medida em que o acesso à informação referida no número anterior implique o tratamento de</p>				<p>Informação Relevante definida nos termos da presente lei não é oponible o segredo bancário e de supervisão previsto nos artigos 78º e 80º do RGICSF.</p> <p>2 - O acesso pela Assembleia da República, incluindo por Deputados e pelos trabalhadores e colaboradores do Parlamento e dos grupos parlamentares, à Informação Relevante está, na estrita parte que se encontra abrangida por segredo bancário ou de supervisão, sujeito ao disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 81.º do RGICSF.</p> <p>3 – [...].</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>dados pessoais, devem ser respeitadas as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>4 – Cabe à Mesa da Assembleia da República ou da respetiva comissão parlamentar, conforme aplicável, velar pelo cumprimento do disposto nos números 2 e 3.</p> <p>5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, a título meramente indicativo e em documento autónomo à comunicação da Informação Relevante remetida à Assembleia da República, apresentar sugestão, segundo um critério de estrita e absoluta indispensabilidade e com fundamentação especificada, de quais os dados da Informação</p>				<p>4 – [...].</p> <p>5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, a título meramente indicativo e em documento autónomo à comunicação da Informação Relevante remetida ao Ministério das Finanças e à Assembleia da República, indicar, segundo um critério de estrita e absoluta indispensabilidade e com</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relevante comunicada que estariam eventualmente sujeitos a segredo bancário ou de supervisão.				fundamentação especificada, quais os dados da Informação Relevante considerados reservados e confidenciais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012
-----------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------